



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, DE 2023

CD/23516.48679-00


Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda

EMENDA Nº

Suprime-se do art. 3º da MP nº 1.158/2023 a nova redação conferida ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, mantendo-se a redação original do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, definia que o mandato do COAF na produção e gestão de informações de inteligência financeira teria como propósito a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

A MPV nº 1.158, de 2023, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, suprime do dispositivo legal a expressão “a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”. Tal modificação suscita estranhamento e nos coloca em estado de alerta quanto à real motivação para a alteração legislativa.

Importante notar que atrelar a atuação da Unidade de Inteligência Financeira à prevenção e o combate ao crime e ao terrorismo faz parte de recomendações internacionais de boas práticas. De fato, a lei modelo

* C D 2 3 5 1 6 4 8 6 7 9 0 0 *



CD/2351648679-00

divulgada pela ONU sugere o seguinte mandato para Unidades de Inteligência Financeira:

“(1) There is hereby established the [insert name of FIU]. [Insert name of FIU] shall serve as the central, national agency of [insert name of State] responsible for receiving, requesting, analyzing and disseminating information concerning suspected proceeds of crime and terrorist property, as provided for by this law.” (UNODC, Model Provisions on Money Laundering, Terrorist Financing, Preventive Measures and Proceeds of Crime, fl. 59, 2013)

Em um breve resgate histórico, relembramos que o texto da MPV nº 893, de 2019, apresentado ao Congresso, era bem mais criterioso na definição da missão institucional do COAF e previa que a Unidade de Inteligência Financeira seria “responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”. Na tramitação da MPV nº 893, de 2019, foi suprimido o mandato de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, uma vez que o Congresso Nacional julgou mais adequado que o COAF concentrasse seus esforços e recursos na prevenção da lavagem de dinheiro.

É dever do Congresso Nacional não conferir cartas em branco para estruturas do Poder Executivo que lidam com informações sensíveis e protegidas por sigilo fiscal. Nesse sentido, esta emenda visa retomar a redação originalmente conferida ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, determinando assim que o COAF se restrinja a “produzir e gerir informações de inteligência financeira **para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro**”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

2023-174



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235164867900>

* C D 2 3 5 1 6 4 8 6 7 9 0 0 *